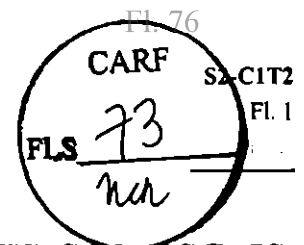


CB4E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002097/2004-54
Recurso nº 162.323 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.902 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LÚCIO SÍLVIO DE ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Mauricio Carvalho, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

O contribuinte requereu à DRF/São Bernardo do Campo/SP, em 21.09.2004, restituição de valores recolhidos a título de "carne-leão" ao longo dos meses de janeiro a agosto de 1999 (fl.01), sobre rendimentos recebidos no exterior, uma vez que, em 6.10.1999 apresentou "Declaração de Saída Definitiva do País" e, computando-se o imposto que teria sido pago nos Estados Unidos da América, houve a produção de saldo a restituir exatamente igual aos valores recolhidos no Brasil.

O requerimento foi recebido pela DRF/São Bernardo do Campo/SP e, após análise, foi exarado o Despacho Decisório SEORT/SRF/SBC nº 94/2006, em 21.02.2006, que indeferiu o pedido, sob fundamento de não ter sido feita prova, pelo contribuinte, da reciprocidade de tratamento entre Brasil e Estados Unidos e ainda sob o argumento de não ter sido feita prova do efetivo pagamento do imposto no país estrangeiro.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra a decisão, alegando que o Despacho Decisório omitiu a existência do Ato Declaratório SRF nº 28/2000, que reconhece a reciprocidade de tratamento tributário entre os Estados Unidos da América com o Brasil; que a Instrução Normativa SRF nº 208 de 2002, no parágrafo 3 do art. 1º atesta a validade do reconhecimento da reciprocidade por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal e dispensa as provas da reciprocidade. Assim, requer o reconhecimento do direito de, em aproveitando o imposto pago no exterior, obter restituição no ano-calendário 1999. Instrui com documentos de fls. 34 a 45.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de restituição em Decisão de fls. 49-51, consubstanciada no Acórdão nº 17-18.929, de 27 de junho de 2007, por entender que:

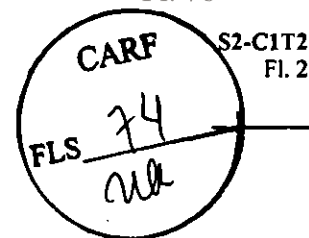
- o art. 103 do Decreto nº 3.009, de 26/03/1999, dispõe que as pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil ou acordo no sentido de ser evitada a bitributação, não podendo a referida dedução exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

- o art. 60 da Lei nº 9250/1.995 noticia que o imposto pago no exterior será convertido em Reais, mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do respectivo rendimento.

- o Ato Declaratório SRE nº 28/2000 reconheceu a situação de reciprocidade de tratamento entre Brasil e Estados Unidos da América.

- o contribuinte não fez prova, em nenhum momento, do efetivo pagamento de imposto sobre a renda nos Estados Unidos da América, nem tampouco fez prova da origem dos rendimentos declarados, residindo aí o fato impeditivo de concessão do direito de aproveitamento de imposto supostamente pago no exterior, razão pela qual não há como dar guanda à pretensão do interessado.

A ciência da decisão foi dada pessoalmente por Caterina de Rosa, procuradora do contribuinte conforme fls.29-31, em 12/07/2007 (fl. 51). O recurso voluntário foi interposto em 18/09/2007 (fl. 53-69), reiterando o pedido de restituição sob o argumento de que existe reciprocidade de tratamento entre Brasil e Estados Unidos da América, bem como juntando cópia de guias DARF de recolhimento de tributo no ano de 1999.




É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é intempestivo, portanto não atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, razão pela qual não merece ser conhecido.

Assim, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.


Ewan Teles Aguiar